

COORDENADAS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

R. LIMONGI FRANÇA

I — Noções Gerais. 1. Conceito. 2. Terminologia. 3. Importância. 4. Posição sistemática. 5. Existência. 6. Natureza. II — O Problema da Classificação. 1. Legislação comparada. 2. Doutrina comparada. 3. Direito Brasileiro. III — Nossa Proposta de Classificação. 1. Proposta segundo o "Manual". 2. Proposta atual. A) Espécies de Critérios. B) Critério da extensão. C) Critério da espera do Direito. D) Critério dos aspectos fundamentais da personalidade. E) Critério do estado. F) Relações entre as categorias. IV — Tutela dos Direitos da Personalidade. 1. Distinção preliminar. 2. Ação de responsabilidade civil. 3. Tutela específica ordinária. 4. Tutela específica liminar.

I — *Noções gerais*

1. *Conceito.*

Há três campos básicos dentro dos quais incidem as relações jurídicas: a) a própria pessoa; b) a pessoa ampliada na família; c) o mundo exterior (cf. SAVIGNY, I, § 53).

Ao mundo exterior correspondem os Direitos Patrimoniais. A pessoa ampliada na família, os Direitos de Família. A própria pessoa, os Direitos da Personalidade, matéria da presente exposição.

Portanto, Direitos da Personalidade dizem-se *as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim os seus prolongamentos e projeções.*

Ao tratarmos dos Direitos da Personalidade em espécie, será elucidada a parte do nosso conceito relativo às palavras — “prolongamentos e projeções”.

2. *Terminologia.*

Quando a categoria destes direitos foi definitivamente descrita por juristas alemães, na segunda metade do século passado, especialmente por GAREIS e KOHLER, foram chamados *Individualrechte* ou *Personalitätsrechte*, quer dizer, “Direitos Individuais” ou “Direitos da Personalidade” (*apud* PACCHIONI e STOLFI, *Nome*

Civile e Commerciale, in *Dizionario Pratico del Diritto Privato*, vol. IV, pág. 84). Foram ainda utilizadas as expressões *Individualitätsrechte* — “Direitos da Individualidade” e *Persönlichkeitsrechte* — “Direitos sobre a própria Pessoa”.

RAVA, GANGI e DE CUPIS falam em “Direitos Essenciais ou Fundamentais da Pessoa”; RUI TOMÁS em “Direitos da própria Pessoa”; WACHTER e BRUNS em “Direitos de Estado” e PUGLIATTI e ROTONDI em “Direitos Personalíssimos” (ver JOSÉ CASTÁN TOBEÑAS, *Derecho Civil Español, Común y Foral*, tomo I, vol. II, página 739, 9.^a ed., Madrid, 1956).

De nossa parte, preferimos a expressão “Direitos da Personalidade”, consagrada por quase um século, ou ainda “Direitos Privados da Personalidade”, que apresenta, em certas circunstâncias, a vantagem de frisar o aspecto *privado* desses direitos, uma vez que, até a sua definição pelos juristas alemães, só se lhes reconhecia a tutela *pública*, através do Direito Constitucional e do Direito Penal.

3. *Importância.*

Isto de, durante muito tempo, os sistemas jurídicos só haverem cuidado dos Direitos da Personalidade do ponto de vista do Direito Público — se de um lado constituía uma lacuna, do outro serve para mostrar a importância desses direitos, pois muitos deles integram as declarações constitucionais que servem como garantia dos cidadãos contra as arbitrariedades do Estado.

Não obstante, essa tutela pública resulta insuficiente, pois muitos Direitos da Personalidade, como certos aspectos do direito sobre o próprio corpo, ou o direito à imagem, devido à excessiva gravidade das normas de Direito Público, aí não encontram lugar.

Por outro lado, as lesões a direitos como à honra e ao recato, só encontram sanção, provado o dolo específico do responsável.

Daí o desenvolvimento da análise jurídica no sentido de definir os *aspectos privados* dos Direitos da Personalidade, e as conseqüentes sanções de natureza *civil*, quer no que concerne à *proibição dos atos lesivos*, quer no setor do *ressarcimento dos danos causados*, com fundamento na responsabilidade civil.

Grave, portanto, a lacuna da generalidade dos nossos manuais e mesmo dos nossos tratados de Direito Privado, onde a matéria tem sido subestimada e não raro ignorada.

4. *Posição sistemática.*

Nas obras estrangeiras e nos Códigos Civis que se ocupam dos Direitos Privados da Personalidade, a matéria tem sido tratada,

ou na Parte Geral, ou, quando esta não existe, no Livro das Pessoas (ver Código alemão, Código suíço, Código italiano; TRABUCCHI, *Instituzioni*, 9.^a ed.).

A nosso ver, a matéria deve ser inserida na Parte Especial, antes do Livro dos Direitos de Família, juntamente com os Institutos de Proteção à Personalidade, a saber, a Tutela, a Curatela, e, sob certos aspectos, a Adoção, a Legitimação Adotiva e a Afiliação (instituto este do Direito italiano).

5. *Existência.*

SAVIGNY, que, na sua análise sobre o objeto dos direitos (a própria pessoa, a pessoa prolongada na família, e o mundo exterior), forneceu à Ciência jurídica o melhor caminho para a definição dos Direitos da Personalidade, foi o primeiro a negá-los.

Se tais direitos existissem, afirmou, seria justificável o próprio suicídio, forma de dispor da própria pessoa (*Sistema*, vol. I, § 53).

Claro está entretanto o extremismo em que descamba o genial pandetista, pois uma tal assertiva importa em fazer tábua rasa da própria finalidade do Direito. Com efeito, o Direito existe para que a pessoa, em meio à vida social, seja aquinhoada *segundo a justiça* com os bens necessários à consecução dos seus fins naturais. Ora, o extermínio da vida pelo suicídio é a própria negação disso, é a coarctação da causa final do Direito.

Por outro lado, já vimos, ao tratarmos da importância destes direitos, como muitas lesões jurídicas têm ficado sem reparo, devido à falta da respectiva definição nos ordenamentos.

6. *Natureza.*

ADRIANO DE CUPIS, um dos mais autorizados estudiosos da matéria, assevera que os Direitos da Personalidade são, tão-somente, aqueles concedidos pelo ordenamento (*I Diritti della Personalità*, Milão, 1950). Noutras palavras, segundo esta orientação, estes direitos são de natureza positiva.

Recoloca-se aqui a velha questão de se saber se direito é só aquilo que está na lei, ou se existem faculdades jurídicas, que, não previstas embora no ordenamento, se tornam sancionáveis em virtude de sua definição em outra forma de expressão do direito.

De nossa parte, já tivemos ocasião de demonstrar longamente que, a despeito de ser a lei a forma fundamental, outras existem, complementares, entre nós reconhecidas pelo legislador, expressa ou implicitamente, no art. 4.^o da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, além de Direitos Privados da Personalidade definidos em lei, outros há, reconhecidos pelo Costume e pelo Direito Científico. É o caso do Direito ao Nome, do Direito à Imagem, do Direito Moral do Escritor.

O fundamento próximo da sua sanção é realmente a extratificação no Direito Consuetudinário ou nas conclusões da Ciência Jurídica. Mas o seu fundamento primeiro são as imposições da natureza das coisas, noutras palavras, o *Direito Natural*.

II — O Problema da Classificação

1. Legislação comparada.

A despeito de cerca de um século da sua definição doutrinária, os Direitos Privados da Personalidade ainda não se encontram, em nossos dias, em meio à legislação dos Povos Cultos, num grau de evolução, que se possa dizer definitivo ou acabado.

Suas primeiras manifestações no ordenamento datam já do século passado, mas evidentemente de maneira fragmentária e bastante incompleta.

Parece-nos que o primeiro diploma a tratar adrede e especificamente de um Direito Privado da Personalidade foi a lei romana, sobre o Direito ao Nome, de 18 de março de 1895, da qual MINORESCO nos dá uma tradução francesa, em sua obra *Le Nom des Personnes en Droit Comparé* (Apêndice, Paris, 1933).

O ordenamento seguinte terá sido o Código alemão, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1900, que, no art. 12, prevê a tutela do Direito ao Nome. (Ed. de *Raoul de la Grasserie*.) Vem depois o Código Civil suíço, de 10 de dezembro de 1907, com os seus arts. 29 e 30, ambos igualmente sobre o Direito à Designação Personalativa.

Grande avanço, entretanto, no desenvolvimento legislativo da matéria, foi dado pelo Código italiano de 1939-1942. Com efeito, no Livro I, *Delle Personne e Della Famiglia*, em seis artigos, do 5.º ao 10, regula não apenas o Direito ao Nome, nos moldes dos códigos que o antecederam, se não também vários outros Direitos da Personalidade, a saber:

no art. 5.º, o *Direito sobre o Próprio Corpo*;

no art. 6.º, o *Direito ao Nome*;

no art. 7.º, a *Tutela do Direito ao Nome*;

no art. 8.º, a *Tutela do Direito ao Nome, por razões familiares*;

no art. 9.º, o *Direito ao Pseudônimo*;

no art. 10, o *Direito à Imagem*.

O Anteprojeto de Código francês apresenta, ao seu turno, cerca de 20 artigos sobre o *Direito ao Nome*, e ainda um rol de outros Direitos da Personalidade, que serviu de base ao texto correspondente dos nossos Projetos de Código Civil.

2. Doutrina comparada.

Também na doutrina o tratamento da matéria vinha sendo fragmentário, tanto no que concerne aos tratados gerais de Direito Civil, como no que tange a trabalhos especializados.

Ressaltam, entretanto, algumas obras como a de JOSÉ CASTÁN TOBEÑAS, *Derecho Civil Español y Foral*, onde se emprestam ao assunto demoradas e preciosas considerações; bem assim algumas monografias como a de JUAN SEMON, jurista argentino, sobre *El Derecho al Seudónimo*, Buenos Aires, 1946.

De grande importância nos parece a obra de ANTONIO BORRELL MACIÀ, *La Persona Humana*, Barcelona, 1953, onde se trata dos "Direitos sobre o próprio corpo, vivo e morto" e dos "Direitos sobre o corpo, vivo e morto, das outras pessoas".

Entretanto, ao que sabemos, trabalhos sistemáticos, com o fito de abranger a todo o rol dos Direitos da Personalidade, só encontramos na Doutrina italiana, aliás bastante recente, e, é bem de ver, graças ao avançado estágio da correspondente legislação.

Os próprios manuais italianos cuidam razoavelmente do problema, por exemplo, o de TRABUCCHI, e o de MESSINEO.

Este último dedica toda a primeira parte do segundo volume do *Manuale di Diritto Civile e Commerciale*, ao longo de 24 páginas, aos "Diritti della Personalità".

Apresenta já o mérito de inserir a matéria na posição sistemática correta, a saber, como um capítulo autônomo do início da parte especial do Direito Privado. O Direito ao Nome é examinado nas páginas 3 a 15 e, nas páginas 16 a 24 são versados os "Altri Diritti della Personalità", a saber: o Direito sobre o Próprio Corpo, o Direito à Imagem, o Direito à Discrição, o Direito ao Decoro, o Direito sobre as Cartas Missivas, o Direito ao Segredo Epistolar e o Direito Pessoal de Autor.

Algumas monografias sobre os diversos Direitos da Personalidade em espécie outrossim se publicaram na Itália, com grande oportunidade. Por exemplo a de ADRIANO DE CUPIS, *Il Diritto all'Identità Personale*, Milão, 1949, e a de BRUNO FRANCESCHELLI, *Il Diritto alla Riservatezza*, Nápoles, 1960.

As revistas italianas também são fartas em artigos sobre o assunto, da lavra de PUGLIESE, RAVÀ, MUSATTI, LIGI e do próprio

mestre CARNELUTTI (ver "Foro Italiano", "Giurisprudenza Italiana", "Rivista Trim. Dir. Pubblico", etc.).

Queremos crer, entretanto, que a melhor obra que se escreveu sobre a matéria é a monografia de DE CUPIS — *I Diritti della Personalità*, Milão, 1950, hoje em 2.^a edição ampliada.

Nas 297 páginas desse trabalho, o ilustre professor de Perugia segue o seguinte plano, que vale como uma especificação dos direitos em apreço:

Capítulo I — Teoria Geral;

Capítulo II — O Direito à Vida e o Direito à Integridade Física;

Capítulo III — O Direito à Liberdade;

Capítulo IV — O Direito à Honra e ao Recato;

Capítulo V — O Direito à Identidade Pessoal;

Capítulo VI — O Direito Moral de Autor.

Como se vê, constitui esta uma classificação doutrinária que vai muito além dos limites do Código Civil. Por outro lado, o trabalho de DE CUPIS se nos apresenta tanto mais completo, quanto mais se tem em vista que, ao longo dos vários capítulos, são definidos muitos aspectos particulares de cada um dos direitos aí indicados.

3. *Direito Brasileiro.*

Entre as raras contribuições do Direito brasileiro, ressalta-se a do Prof. ORLANDO GOMES, em seu Anteprojeto de Código Civil, Livro das Pessoas, capítulos III e IV, arts. 29/44, o qual, baseando-se no Anteprojeto francês, assim distribuiu a matéria em foco:

Capítulo III — *Dos Direitos da Personalidade.*

Art. 29 — Tutela dos Direitos da Personalidade.

Art. 30 — Atos de Disposição do Próprio Corpo.

Art. 31 — Disposição do Cadáver.

Art. 32 — Direito ao Cadáver.

Art. 33 — Tratamento Médico.

Art. 34 — Exame Médico.

Art. 35 — Perícia Médica.

Art. 36 — Reprodução da Imagem.

Art. 37 — Direitos Autorais.

Capítulo IV — *Do Direito ao Nome.*

Art. 38 — Direito ao Nome.

Art. 39 — Alteração do Nome.

Art. 40 — Nome da Mulher Casada.

Art. 41 — Proteção do Direito ao Nome.

Art. 42 — Restrição ao Emprego de Nome Alheio.

Art. 43 — Proteção ao Pseudônimo.

Art. 44 — Prova de Identidade Pessoal.

Com isso, o ilustre professor da Bahia, colocou o Anteprojeto, neste particular, numa posição de vanguarda, à face da generalidade dos ordenamentos das Nações Cultas.

O Anteprojeto da Comissão de 1972, arts. 11 a 20 das edições de 1973 e 1974 (*Diário Oficial* de 18 de junho) segue de perto a ORLANDO GOMES, mas o seu desenvolvimento é menor.

O mesmo se diga com relação ao Projeto de 1975, da mesma Comissão, sendo de se assinalar que, entre nós, não tem havido a preocupação da exposição *sistemática* da matéria.

III — *Nossa proposta de classificação*

1. *Proposta segundo o "Manual".*

Conforme já assinalávamos na 4.^a edição do vol. 1.^o de nosso "Manual" (Revista dos Tribunais, 1980; cf. 1.^a edição, 1965), a crítica feita à generalidade das especificações examinadas está em assinalar uma certa falta de critério na distribuição da matéria, o que, evidentemente, dificulta o seu desenvolvimento, na legislação como na doutrina.

Ora, a despeito do traço comum desses direitos, consubstanciado no fato de serem todos Direitos Privados da Personalidade, é bem de ver, correspondem eles a *aspectos determinados* dessa Personalidade, de tal forma que é de mister sejam inicialmente agrupados *de acordo com os aspectos a que cada um concerne.*

Esses aspectos, a nosso ver, são fundamentalmente três: o *físico*, o *intelectual* e o *moral.*

Portanto, *ab initio* — observávamos então — cumpre sejam diversificados:

- 1) O Direito à *Integridade Física.*
- 2) O Direito à *Integridade Intelectual.*
- 3) O Direito à *Integridade Moral.*

Evidentemente, esses direitos não são estanques, se não, pelo contrário, por vezes participam de mais de um grupo, como o di-

reito à imagem, que nos parece tanto de natureza moral como física. Não obstante, assentada esta base, os Direitos da Personalidade podem ser especificados dentro de uma classificação correspondente à sua natureza dominante (referem-se a esta nossa contribuição, entre outros autores, ORLANDO GOMES, *Direitos da Personalidade*, in Revista Forense, 216; MANOEL GONÇALVES FERREIRA F., *Curso de Direito Constitucional*, 1967; MOACYR DE OLIVEIRA, *Evolução dos Direitos da Personalidade*, RT 403/29; PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *O Direito de Estar Só*, pág. 49, 1970).

Assim, propusemos então o seguinte rol de Direitos Privados da Personalidade:

A) DIREITO A INTEGRIDADE FÍSICA.

- 1) Direito à Vida e aos Alimentos.
- 2) Direito sobre o Próprio Corpo, Vivo.
- 3) Direito sobre o Próprio Corpo, Morto.
- 4) Direito sobre o Corpo Alheio, Vivo.
- 5) Direito sobre o Corpo Alheio, Morto.
- 6) Direito sobre Partes Separadas do Corpo, Vivo.
- 7) Direito sobre Partes Separadas do Corpo, Morto.

B) DIREITO A INTEGRIDADE INTELECTUAL.

- 1) Direito à Liberdade de Pensamento.
- 2) Direito Pessoal de Autor Científico.
- 3) Direito Pessoal de Autor Artístico.
- 4) Direito Pessoal de Inventor.

C) DIREITO A INTEGRIDADE MORAL.

- 1) Direito à Liberdade Civil, Política e Religiosa.
- 2) Direito à Honra.
- 3) Direito à Honorificência.
- 4) Direito ao Recato.
- 5) Direito ao Segredo Pessoal, Doméstico e Profissional.
- 6) Direito à Imagem.
- 7) Direito à Identidade Pessoal, Familiar e Social.

2. *Proposta atual.*

A) *Espécies de critérios.*

Os nossos estudos sobre a matéria, iniciados há mais um quarto de século, quando preparávamos esboço do Manual (1954), bem assim a monografia "Do Nome Civil das Pessoas Naturais" (1956),

cuja 1.^a edição data de 1958 (cf. 3.^a ed., RT, 1975), não pararam com a 4.^a edição do citado Manual (RT, 4.^a ed., 1980).

Da seqüência que emprestamos às nossas indagações resultou a conclusão de que o assunto, tal a complexidade, não poderia ser abrangido por uma única classificação, senão por várias, segundo quatro critérios, a saber:

— o da *extensão*.

— o da *esfera do Direito*.

— o dos *aspectos fundamentais da personalidade*.

— e o do *estado*, ora subdividido de acordo com *duas* perspectivas — a da *faixa vital* e da *validez*.

B) *Critério da extensão.*

De acordo com este critério os Direitos da Personalidade se distinguem como tal *em sentido estrito* e *em sentido lato*.

Em sentido estrito — é o *direito geral e único da pessoa sobre si mesma*.

Em sentido lato — é, *além deste, quanto respeite, outrossim, aos seus diversos aspectos, projeções e prolongamentos*.

Esta colocação, além da divisão preliminar, tem como vantagem dirimir a bizantina discussão de muitos teóricos que se põem a indagar minudenciosamente — sem jamais chegarem a qualquer acordo — sobre questões como a de saber se o direito da personalidade é único ou são vários, bem assim, p. ex., se o direito de autor não seria “um direito *sui generis*” e não uma categoria daquela espécie, etc.

C) *Critério da esfera do Direito.*

Partimos da tríplice divisão geral do Direito em Público, Social e Privado.

São direitos da personalidade de natureza *PÚBLICA* — a *generalidade daqueles definidos nas declarações constitucionais dos Direitos do Cidadão*.

São de natureza *SOCIAL* — o à educação, ao trabalho, ao lazer, ao sossego, etc.

São de natureza *PRIVADA* — todos os que dizem respeito aos *aspectos privados* da Personalidade inclusive aqueles que, segundo outras perspectivas, se possam considerar também como de natureza pública ou social.

As respectivas categorias em espécie, ressaltarão com maior clareza ao tratarmos dos critérios subseqüentes.

D) *Critério dos aspectos fundamentais da personalidade.*

Tal a extensão do elenco e a densidade de cada qual que, nesta exposição, de caráter preliminar e sintético, apresentaremos a matéria de simples maneira sinóptica, de acordo com a *tríplice* divisão já anteriormente proposta no Manual (1965) e em nossas preleções na Faculdade Paulista de Direito (1962).

1. *Direito à Integridade Física.*

a) *Direito à VIDA.*

- a.1. à *concepção* e à *descendência*.
(gene artificial, inseminação artificial, inseminação de proveta, etc.)
- a.2. ao *nascimento* (aborto).
- a.3. ao *leite materno*.
- a.4. ao *planejamento familiar*.
(limitação de filhos, esterilização masculina, esterilização feminina, pílulas e suas conseqüências)
- a.5. à *proteção do menor*.
(pela família, pela sociedade)
- a.6. à *alimentação*.
- a.7. à *habitação*.
- a.8. à *educação*.
- a.9. ao *trabalho*.
- a.10. ao *transporte adequado*.
- a.11. à *segurança física*.
- a.12. ao *aspecto físico da estética humana*.
- a.13. à *proteção médica e hospitalar*.
- a.14. ao *meio ambiente ecológico*.
- a.15. ao *sosego*.
- a.16. ao *lazer*.
- a.17. ao *desenvolvimento vocacional profissional*.
- a.18. ao *desenvolvimento vocacional artístico*.
- a.19. à *liberdade física*.
- a.20. ao *prolongamento artificial da vida*.
- a.21. à *reanimação*.
- a.22. à *velhice digna*.
- a.23. relativos ao problema da *eutanásia*.

b) *Direito ao corpo VIVO.*

- b.1. ao *espermatozóide* e ao *óvulo*.
- b.2. ao *uso do útero* para procriação alheia.
- b.3. ao *exame médico*.
- b.4. à *transfusão de sangue*.
- b.5. à *alienação de sangue*.
- b.6. ao *transplante*.
- b.7. relativos à *experiência científica*.
- b.8. ao *transexualismo*.
- b.9. relativos à *mudança artificial do sexo*.
- b.10. *débito conjugal*.
- b.11. à *liberdade física*.
- b.12. ao "*passe*" *esportivo*.

c) *Direito ao corpo MORTO.*

- c.1. ao *sepulcro*.
- c.2. à *cremação*.
- c.3. à *utilização científica*.
- c.4. relativos ao *transplante*.
- c.5. ao *culto religioso*.

2. *Direito a Integridade Intelectual.*

- 2.1. à *liberdade de pensamento*.
- 2.2. de *autor*.
- 2.3. de *inventor*.
- 2.4. de *esportista*.
- 2.5. de *esportista participante de espetáculo público*.

3. *Direito à Integridade Moral.*

- 3.1. à *liberdade civil, política e religiosa*.
- 3.2. à *segurança moral*.
- 3.3. à *honra*.
- 3.4. à *honorificência*.
- 3.5. ao *recato*.
- 3.6. à *intimidade*.
- 3.7. à *imagem*.
- 3.8. ao *aspecto moral da estética humana*.
- 3.9. ao *segredo pessoal, doméstico, profissional, político e religioso*.
- 3.10. à *identidade pessoal, familiar e social (profissional, política e religiosa)*.

- 3.11. à *identidade sexual*.
- 3.12. ao *nome*.
- 3.13. ao *título*.
- 3.14. ao *pseudônimo*.
- 3.15. à *algunha*.

E) *Crítério do Estado*.

Estado é o modo de ser particular das pessoas (ver Manual, I, 4.^a ed., 1980).

Para a nossa classificação interessam-nos particularmente dois dos seus aspectos fundamentais: o da *faixa vital* e o da *validez*.

Segundo a *faixa vital* podem distinguir-se direitos da personalidade tais como os:

- 1. do *nascituro*.
- 2. do *menor*.
- 3. do *velho*.
- 4. do *moribundo*.
- 5. do *defunto*.

Ao seu turno, do ponto de vista da *validez* podem assim diversificar-se:

- 1. da personalidade *plena*.
- 2. do *menor*.
- 3. do *velho*.
- 4. do *deficiente*.
- 5. do *doente*.
- 6. do *viciado*.
- 7. do *sentenciado*.
- 8. do *egresso*.

F) *Relações entre as categorias*.

É bem de ver, entre as categorias discriminadas há uma constante interpenetração, posto que todas elas dizem respeito a um elemento substancial comum, a saber, a própria personalidade.

Não obstante, a diversificação, ainda que por vezes aparentemente repetitiva, é indispensável porque com a variação dos *crítérios* variam também os *aspectos* segundo os quais uma mesma categoria deva ser encarada e estudada, do que, não é preciso dizer, resultam diferentes conseqüências jurídicas de natureza teórica e pragmática.

1. *Distinção preliminar.*

Os Direitos da Personalidade — tal a sua importância — fazem jus a uma dupla sanção: *pública e privada*.

A de natureza pública é a tradicional. É a resultante de uma primeira evolução da *Actio Injuriarum* do Direito Romano (ver RUDOLPH VON IHERING, *Des Lésions Injurieuses en Droit Romain*, trad. de MEULENAERE, Paris, 1888), aliada à definição dos direitos dos cidadãos contra o Estado.

Daí as duas feições que apresenta: a *constitucional* e a *penal*. A constitucional se verifica através de institutos como o *habeas corpus*, destinado à garantia da liberdade de ir e vir. A penal se exterioriza na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto, etc.

A sanção *privada*, que é a resultante específica da evolução dos estudos da matéria, a nosso ver, no estágio atual em que essas indagações se encontram, são de três variedades:

- A) *de responsabilidade civil.*
- B) *específica ordinária.*
- C) *específica liminar.*

2. *Ação de responsabilidade civil.*

É a mais antiga e se vinha exercitando antes mesmo de uma consciência científica e uma legislação própria, concernente aos direitos da personalidade.

No que a ela respeita, deve ressaltar-se a importância da evolução da responsabilidade *por dano moral*, sem o que, mesmo sob esse aspecto, a matéria continuaria insuficientemente protegida.

A tutela da responsabilidade civil, entretanto, quer material, quer moral, não é *específica* dos direitos da personalidade — verdade essa de que muitos autores, mesmo especialistas, não se têm dado conta suficiente.

A sanção específica, com efeito, conforme se verá adiante, se desenvolve no plano de determinadas *ações ordinárias*, bem assim da *proteção liminar*.

2. *Tutela específica ordinária.*

Conforme já demonstramos, desde 1958, em nossa monografia “Do Nome Civil das Pessoas Naturais” (1.^a ed.; cf. 3.^a ed., RT, 1975), há três variedades de ações próprias para a sua defesa:

- a) ação de reclamação;
- b) ação de contestação;
- c) e ação de proibição.

A ação de reclamação tem por objeto *reivindicar para o autor da ação o reconhecimento de um direito que lhe tenha sido negado*.

A ação de contestação tem por objeto *impedir que o réu use pessoalmente de um direito que não tem, em detrimento de um direito do autor*.

A ação de proibição tem por objeto *impedir que o réu use de um direito que não tem em detrimento de um direito do autor, de modo não pessoal*.

Um exemplo ilustra essa diversificação.

De uso *pessoal*: o réu vinha utilizando um nome de família a que não tinha direito.

De uso *não pessoal*: o réu vinha utilizando o nome civil do autor para designar um cavalo de corridas.

No primeiro caso, cabe ação de contestação; no segundo, de proibição.

O mesmo esquema, *mutatis mutandis*, é de se aplicar a uma grande gama dos mais variados direitos da personalidade.

4. Tutela específica liminar.

Dessa matéria vimos cuidando desde 1949, com a nossa monografia "A Proteção Possessória dos Direitos Pessoais e o Mandado de Segurança".*

Já aí elucidamos duas fundamentais coordenadas da matéria: primeira, a necessidade da *proteção liminar* dos direitos pessoais; segunda, a impropriedade, para esse fim, do uso, quer dos *interditos possessórios*, quer do *mandado de segurança*.

A mesma impropriedade assinalamos atualmente em relação às atuais *medidas cautelares*, mesmo em face das distorções que se lhes têm querido emprestar com a definição das assim chamadas *medidas satisfativas* e outras análogas.

Na verdade, por mais que se tenham esforçado os doutos em preencher lacunas por essa via, o fato é que se, de um lado, medidas cautelares são, em princípio, preparatórias e acessórias de ações principais, do outro, dada a sua utilização específica, não

* Premiada em concurso nacional, com a Medalha Rui Barbosa, em nome do Presidente da República.

são de molde a atender a vasta necessidade de proteção liminar dos direitos da personalidade, bem assim dos *personais* em geral.

Dai, já em 1949, haveremos falado na criação de *um novo instituto* para esse fim, cujos contornos e procedimentos têm sido objeto de meditados estudos nossos, aos quais em breve daremos a devida divulgação.

A importância desse aspecto da matéria está em que, na maioria dos casos, em não havendo sanção liminar específica, os direitos da personalidade ficam praticamente indefesos.